A C Ó R D Ã O 4ª Turma GDCCAS/HTN/iap

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAMAREIRA DE MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta industrialização de lixo urbano". entendimento da Corte Regional, que reformou a sentença para afastar condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não obstante Reclamante tenha atuado como camareira de motel, fazendo limpeza de banheiros de uso público, parece contrariar o item II da Súmula nº 448 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que dá provimento, por aparente se contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

> II - RECURSO DE REVISTA. CAMAREIRA DE MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. Demonstrada contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-2756-08.2013.5.03.0134, em que é Recorrente ROSEANE MARQUES DE HOLANDA e Recorrida TOPAS MOTEL LTDA.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

## 2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

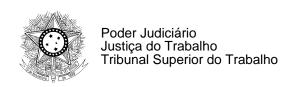
## "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / HORA NOTURNA REDUZIDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Trata-se de recurso em processo submetido SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, Súmula Vinculante do STF, bem como violação direta da Constituição da República, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e. do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora, ao concluir que as tarefas desempenhadas pela recorrente não se subsumem à hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 (Portaria 3.214/78 do MTE) e ainda considerando que ela recebeu EPIs, decidiu em sintonia com a Súmula 448 do TST, não existindo as violações apontadas, por não ser razoável supor que o TST fixaria sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (§ 7° do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Relativamente às horas noturnas, não constato violação ao item II da Súmula 60 do TST, pois a decisão está fundamentada nas disposições normativas acerca da matéria, consoante o inciso XXVI do art. 7° da CR.

A questão relacionada às horas trabalhadas após a 44ª semanal como extras não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da Súmula 85 do TST, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Ademais, a análise das alegações referentes aos tópicos acima implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Relativamente à dedução do valor dos honorários periciais do crédito da reclamante, não existe a ofensa constitucional apontada (inciso LXXIV do art. 5° da CR), uma vez que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional própria. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 375/377).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante atendeu aos requisitos do art. 896, \$ 1°-A, da CLT.

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

# 2.1. CAMAREIRA DE MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Consta do acórdão:

"1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E SANITÁRIOS. RECOLHIMENTO E SEPARAÇÃO DE ROUPAS DE CAMA. MOTEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PPP. CTPS: O Anexo nº 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/1978 do MTE) prevê a insalubridade, em grau máximo, para o trabalho em contato permanente com "esgotos (galerias e tanques)" e 1ixo urbano (coleta e industrialização)", sendo evidente a possibilidade de enquadramento das atividades supracitadas nessa norma. As tarefas da reclamante - limpeza de quartos, banheiros, recolhimento e separação de roupas de cama de motel -, não se subsumem à hipótese normativa. Notadamente considerando que a reclamante recebeu EPIs e treinamento para usá-los (laudo, f. 228). Não há no laudo fundamento plausível para declarar a ineficácia dos EPIs. As partes nada disseram a respeito do uso de drogas injetáveis pelos frequentadores do estabelecimento, afastando a credibilidade do laudo que equipara os afazeres da reclamante ao manuseio de lixo hospitalar (quesito 7, f. 236). 0



vencimento do prazo de validade da touca, por si só, não evidencia ausência de proteção ao agente biológico (quesito 1, f. 237). O registro de entrega de novo par de luvas em 28.set.2011 (f. 66) evidencia a substituição dos equipamentos, quando necessária" (fls. 359/360).

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST.

Argumenta que, "conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, através do item II, de sua Súmula 448, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, como é o caso de motéis e hotéis, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de Insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (fl. 383).

Aduz que "o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem reconhece que a recorrente era <u>camareira de motel</u> e suas tarefas eram a limpeza de quartos, banheiros, recolhimento e separação de roupas de cama de motel, mas considerou que estas atividades não são insalubres" e que "completa o acordão que, só seriam insalubres estas atividades, se houvesse uso de drogas injetáveis pelos frequentadores do estabelecimento (...), só assim o trabalho em motel poderia se equiparar a lixo hospitalar, o que vai de encontro à Súmula 448, II, do TST" (fl. 383 - destaques no original).

Assevera que "o relato do perito do Juízo coincide com o consignado na r. decisão recorrida quanto aos afazeres da recorrente, que era o recolhimento do lixo e contatos de rotina com sangue, fezes nos lençóis, seringas, líquidos variados em quartos frequentados por público variado" (fl. 383 - negrito no original).

A Súmula nº 448 do TST é do seguinte teor:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1

com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

A jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar casos similares, nos quais camareiras atuam na limpeza de banheiros de uso público, tem aplicado o item II do verbete acima transcrito, como demonstram os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA NOVO CPC N.° DO (LEI 13.105/2015). **ADICIONAL** INSALUBRIDADE. CAMAREIRAS E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS. O Juízo a quo indeferiu a pretensão do Sindicato, sob o fundamento de que a limpeza de banheiros de hotéis não se assemelha à higienização de banheiros de grande circulação, como os públicos, onde há trânsito de inúmeras pessoas não identificáveis. Entendeu, por conseguinte, que as atividades desenvolvidas pelos substituídos se enquadrariam na mesma modalidade do labor em residências e escritório. Analisando casos semelhantes aos dos autos, o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior é o de que as atividades de camareiras e auxiliares gerais de hotéis, cujas funções consistem, dentre outras, na higienização e coleta de lixos de banheiros, se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE - , já que o estabelecimento conta com a circulação de número indeterminado de pessoas e considerável rotatividade. Incidência da



Súmula n.º 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 878-98.2014.5.21.0041 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/11/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CAMAREIRAS. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. As atividades de limpeza de banheiros de uso público e o manuseio de lixo deles oriundo, para além do que disciplina o item II da Súmula 448/TST, enquadram-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 832-35.2014.5.21.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula n.º 448, item II, desta Corte superior. 1. -A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.- - Súmula n.º 448, item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização, inclusive de banheiros, em hotel de grande circulação de pessoas, resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-324-22.2010.5.04.0351, SBDI-1,Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 3.10.2014).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE HOTEL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que tem contato permanente com lixo urbano tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Por essa razão, esta Corte tem entendido não se aplicar o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 quando se trata de higienização de banheiros situados em local de grande circulação de pessoas e da respectiva coleta de lixo, e não de mera coleta de lixo de residências e escritórios. Desse modo, restando revelado no acórdão regional que -as atividades da Reclamante como Auxiliar de Limpeza consistiam na limpeza do piso do salão do centro de eventos da ré com vassoura do tipo bruxa, pano, rodo e desengraxante alcalino, e na limpeza e coleta do lixo de dois banheiros de uso do público com cerca de dez vasos sanitários cada um, além de um banheiro da área administrativa, com utilização de água sanitária e desinfetante-, conclui-se que a reclamante tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-582-32.2010.5.04.0351, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14.11.2013).

"RECURSO DE EMBARGOS. **ADICIONAL** DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL GRANDE FLUXO DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com -lixo urbano (coleta e industrialização)-. A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que -A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se



encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho-. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR - 746-94.2010.5.04.0351 Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/03/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data DEJT 05/04/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 448, II/TST. 2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1°, III, 7°, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 OIT. DIREITO **REVESTIDO INDISPONIBILIDADE** DE ABSOLUTA. **IMPOSSIBILIDADE** DE FLEXIBILIZAÇÃO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios,



enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (Súmula 448, II/TST). No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que a Autora trabalhava na limpeza e higienização de vasos sanitários dos quartos dos hóspedes (hotel). Nesse contexto fático, deve ser mantido o pagamento do adicional pretendido, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7°, XXII, da CF), nos termos da Súmula 448, item II, do TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. revista não conhecido temas" Recurso de nos (RR-20235-25.2014.5.04.0304, Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 8.4.2016).

SUMARÍSSIMO. [...] ADICIONAL "PROCEDIMENTO INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE QUARTOS E COLETA DE LIXO. HOTELARIA. Súmula n.º 448, item II, desta Corte superior. 1. "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" - Súmula n.º 448, item II, desta Corte superior. 2. Constatado nos autos que a reclamante realizava serviços de limpeza e higienização, inclusive de banheiros, dos quartos destinados aos hóspedes do hotel, resulta devida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. 3. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-69100-49.2009.5.04.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 20.2.2015).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em

residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido" (RR-1035-58.2011.5.04.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20.11.2015).

"RECURSO DE REVISTA. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS DE HOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. A limpeza e higienização de quartos e banheiros de uso público, com grande circulação de pessoas, tais como hotéis e motéis, se equipara a lixo urbano e, portanto, confere direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, não havendo contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST. Ressalva de entendimento. Recurso de revista não conhecido" [...]" (RR-1024-44.2011.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 3.10.2014).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE HOTEL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que a autora era responsável pela limpeza de aproximadamente 18 apartamentos por dia, incluindo os banheiros. Ponderou que essa rotatividade -faz com que não haja como diferenciar o lixo urbano daquele coletado pela reclamante, pois presente, de maneira idêntica, uma multiplicidade de agentes biológicos-. A decisão regional enquadrou acertadamente a situação como labor em condições insalubres porque a reclamante trabalhava na higienização de grande quantidade de banheiros de um hotel, utilizados por uma diversidade de pessoas, como sói acontecer nesse tipo de estabelecimento, cujo lixo recolhido de suas dependências não pode ser considerado como doméstico ou de escritório, o que torna devido o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme previsão do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista de que não (RR-1397-20.2012.5.03.0114, conhece" Turma,



Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17.10.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. SÚMULA Nº 448/TST. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que o trabalho desenvolvido pela reclamante, como camareira, incluía a limpeza de quartos, vasos sanitários e a manipulação de lixo em motel, ambiente notadamente de grande circulação de pessoas, de procedência diversa. Registrou-se, ainda, que o perito oficial detectou a insalubridade do ambiente, em face do contato com agentes biológicos, pontuando a exposição habitual a secreções humanas, além de fungo, bactérias, fezes, urinas e líquido espermático. Também registrado que a análise pericial é minuciosa, nela havendo a indicação quantitativa do tempo de exposição aos agentes insalubres, com a clara constatação de que os equipamentos entregues à reclamante eram insuficientes à proteção contra as substâncias biológicas nocivas. Como se observa, as funções desempenhadas pela reclamante não consistiam na mera limpeza de banheiros privados, equiparáveis ao ambiente doméstico ou de escritórios, mas eram desempenhadas, isto sim, de modo habitual e permanente, em local com circulação de grande número de pessoas, diariamente. Constata-se que a decisão proferida pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na letra da Súmula nº 448, item II. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Casa. [...]" (AIRR-51500-60.2013.5.13.0003, Turma, Relator Desembargador Convocado DEJT Breno Medeiros, 27.2.2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA LIXO EMHOTEL. ORIENTAÇÃO DEJURISPRUDENCIAL Ν.° 4 DA SBDI-1.premissa fática delineada pela Turma e pelo Regional,

verifica-se que a Reclamante desempenhava as atividades de limpeza e coleta de lixo de sanitários de um hotel. Ora, diversamente do alegado pela Reclamante, o fato de o exercício das funções de limpeza de sanitários ocorrer em um hotel não é hábil a afastar a aplicação do item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 desta Subseção, visto que o lixo de um hotel não pode ser equiparado ao lixo urbano de vias públicas, tal como consignado pela Turma. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não tendo a embargante demonstrado dissenso parte jurisprudencial específico quanto à multa Embargos de Declaração, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 296, I, desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido" 53740-40.2006.5.04.0028 , (E-ED-RR Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010).

No caso em análise, o entendimento da Corte Regional, que reformou a sentença para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não obstante a Reclamante tenha atuado como camareira de motel, fazendo limpeza de banheiros de uso público, parece contrariar o item II da Súmula nº 448 desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, por aparente contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

#### II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO



# 1.1. CAMAREIRA DE MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO

Pelas razões já consignadas na análise do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula  $n^{\circ}$  448, II, do TST.

#### 1.2. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e reformou sentença para afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Consta do acórdão:

"2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 44ª SEMANAL. REGIME 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA: A CCT de 2011/2012 colacionada com a defesa faculta a adoção do regime 12 x 36 (cláusula 50ª, f. 39). A exclusão do adicional de insalubridade reforça a convicção de que a reclamante não tem direito às horas extras excedentes à 44ª semanal" (fl. 360).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pleiteia a reforma da decisão, por violação dos arts.  $7^{\circ}$ , XXII e XXIII, da Constituição Federal e 60 da CLT, contrariedade à Súmula  $n^{\circ}$  349 do TST e divergência jurisprudencial.

Argumenta que, "a considerar que a atividade era insalubre, <u>a decisão guerreada apenas se baseou em Convenção Coletiva de Trabalho para admitir a jornada de 12x36, em atividade insalubre</u>, o que vai de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e contraria o inciso XXIII do artigo 7° da Constituição Federal" (fl. 368 - grifo no original).

Alega que "foram desprezados por completo os efeitos do cancelamento da Súmula 349 do TST que implica, por si só, em restabelecer a aplicabilidade do disposto no art. 60 da CLT, pelo qual nas atividades insalubres quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que não se vê na espécie, considerando que a atividade é insalubre" (fl. 369).

Assevera que "a Súmula 349 do TST, a qual dava validade a norma convencional de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que fosse necessária a inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho foi cancelada, ficando então descaracterizado o regime de 12x36 até a demissão" e que, "assim, passou-se a exigir essa inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, o que não havia no âmbito da reclamada, tanto que nenhuma prova foi feita neste sentido, conforme inciso XXII do artigo 7° da Carta Magna" (fl. 369).

Aduz que "verifica-se a prestação de horas extras habituais, de forma a descaracterizar o acordo de compensação de jornada firmado, o que contraria o inciso IV da Súmula 85 do TST" (fl. 370).

Inicialmente, estabelece o art. 896, § 9°, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014) que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República, sendo inviável o processamento do recurso de revista por violação de lei federal (art. 60 da CLT) ou divergência jurisprudencial, como pretende a Recorrente.

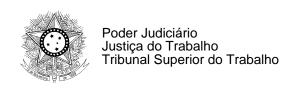
A Corte Regional não emitiu tese sobre a prestação de horas extras habituais ou descumprimento de acordo de compensação de horas. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST.

Não é possível conhecer do recurso de revista por violação do art. 7°, XXII e XXIII, da Constituição Federal, porque os referidos preceitos não tratam de horas extras.

De igual forma, não se afigura o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 349 do TST, porque esse verbete jurisprudencial foi cancelado pela Resolução n° 174/2011 de maio de 2011.

Não conheço do recurso de revista

#### 2.3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA



O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e reformou sentença para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de horas de adicional noturno pela prorrogação da jornada. Consta do acórdão:

"REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA: A norma coletiva colacionada com a defesa prevê hora noturna de 60min e pagamento de adicional noturno das horas prorrogadas na jornada 12 x 36 (cláusula 11 a, f. 34). A aplicação do adicional noturno no percentual previsto em lei (20%), por si só, não anula a disposição normativa. A realidade fática retratada na sentença (fs. 257v./259) evidencia pagamentos excedentes aos efetivamente devidos, vez que o reclamado aplicou a hora ficta legal em relação ao trabalho prestado entre 22 e 5h. Logo, nenhuma diferença é devida" (fl. 360).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pleiteia a reforma da decisão, por violação do art. 73, caput e §§ 1° e 5°, CLT, contrariedade à Súmula n° 60, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Argumenta que "o Julgador reconhece a redução ficta da hora noturna entre 22 às 5, mas reforma a sentença de primeiro grau que concedia a prorrogação da jornada noturna no horário trabalhado após as 5 horas" (fl. 372)

Pretende "a reforma do v. acórdão para restabelecer a sentença de primeiro grau e manter a condenação ao pagamento da prorrogação da jornada noturna após as 05:00" (f. 372).

Estabelece o art. 896, § 9°, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014) que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República, sendo inviável o processamento do recurso de revista por violação de lei federal (art. 73, caput e §§ 1° e 5°, CLT) ou divergência jurisprudencial, como pretende a Recorrente.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de horas de adicional noturno Firmado por assinatura digital em 14/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



decorrentes da prorrogação da jornada, porque concluiu que a cláusula de norma coletiva prevê vantagens acima do garantido pela legislação, a partir da análise da referida norma coletiva em cotejo com os documentos juntados pela Reclamada. Assim o provimento pretendido pela Reclamante, por contrariedade à Súmula n° 60, II, do TST, demanda o reexame de provas, o que é inviável nesta fase processual, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

### 2. MÉRITO

# 2.1. CAMAREIRA DE MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO

Discute-se a possibilidade de percepção adicional de insalubridade por camareira de motel, nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, que equipara a atividade desenvolvida pela Reclamante àquela descrita no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Pelas razões expendidas na decisão do agravo de instrumento, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, para afastar a decisão regional e restabelecer a sentença na qual se deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, invertendo, por consequência, a sucumbência quanto ao objeto da perícia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à sumula nº 448, II, do TST, para afastar a decisão regional e restabelecer a sentença na qual se deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e repercussões, invertendo, por consequência a sucumbência quanto ao objeto da perícia, cujo ônus deverá ser suportado pela Reclamada, na forma e valor determinados na sentença.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, (a) conhecer do agravo de Firmado por assinatura digital em 14/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; (b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS" e "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA" e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela "CAMAREIRA DEReclamante quanto ao tema MOTEL. *ADICIONAL* DEINSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO", por contrariedade à Súmula n° 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decisão regional e restabelecer a sentença na qual se deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e repercussões, invertendo, por consequência, a sucumbência quanto ao objeto da perícia, cujo ônus deverá ser suportado pela Reclamada, na forma e valor determinados na sentença. Custas processuais inalteradas.

Brasília, 14 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora Convocada Relatora